

tem e que precisamente só pode ser vazado e articulado num novo código criminal, cuja publicação, assim, urgentemente se impõe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a promover a elaboração de um projecto de reforma do Código Penal, podendo para esse fim nomear, em comissão, um professor de Direito, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

Art. 2.º — 1. As pessoas nomeadas receberão a remuneração que for fixada pelo Ministro da Justiça, depois de ouvido o Ministro das Finanças, considerando-se o exercício da comissão pelo professor nomeado, para todos os efeitos, como exercício do magistério e dispensando-o da regência de cadeiras e cursos, se o Ministério da Educação Nacional puder dispensá-lo, bem como de quaisquer cargos que acumule com os de professor, sem perda de vencimentos e outras regalias.

2. Se os colaboradores nomeados forem funcionários públicos, poderão ser dispensados pelo Ministro respectivo do serviço dos seus cargos, igualmente sem perda de vencimentos e outras regalias.

Art. 3.º Elaborado o projecto, serão sobre ele ouvidos, dentro do prazo fixado pelo Ministro da Justiça, os organismos e as pessoas que se julgue conveniente.

Art. 4.º Em seguida será o projecto sujeito a revisão, podendo para esse feito ser nomeada uma comissão, presidida pelo Ministro da Justiça e da qual fará parte o autor do projecto. Esta comissão deverá ultimar os seus trabalhos no prazo que pelo seu presidente for fixado, sendo aplicável aos seus membros o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 43 489

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder à emissão da 4.^a série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — II Plano de Fo-

mento, que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 4.^a série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — II Plano de Fomento, na importância de 74 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 4 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1961.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par, em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações que restarem, vencendo-se a 1.^a anuidade três anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, depois de decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, antecipar, para a data do primeiro vencimento que ocorra passados 60 dias, a amortização prevista das obrigações, ou efectuar, nos mesmos termos, quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As obrigações representativas deste empréstimo gozarão das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública e não estarão também sujeitas a imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 4.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 5.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no Fundo de Regularização da Dívida Pública uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 7.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal efeito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 18 241

Tendo sido objecto de estudo as propostas recebidas de vários serviços no sentido do alargamento das suas lotações de pessoal civil e havendo possibilidade de atender no corrente ano económico algumas das necessidades mais prementes;

Ouvido o Ministro das Finanças, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os lugares seguintes:

A) Pessoal de secretaria:

- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 5 dactilógrafos.

C) Desenhadores:

- 1 desenhador de 2.ª classe.

G) Corpo de Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha:

- 1 guarda de 2.ª classe.

I) Pessoal das capitánias:

- 2 cabos-de-mar de 2.ª classe.

N) Pessoal do troço do mar:

- 1 patrão de costa.
- 2 sota-patrões de costa.
- 4 marinheiros.
- 1 maquinista e motorista de costa.
- 1 ajudante de maquinista e de motorista de costa e fogueiro de costa.

P) Pessoal menor:

- 1 servente.

Q) Mestrança e operários:

- 2 operários especiais.
- 2 operários de 2.ª classe.
- 2 operários de 3.ª classe.
- 1 ajudante de 3.ª classe.
- 1 aprendiz com prática.
- 2 serventes.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pela verba para tal efeito aditada à dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 176.º, n.º 1), do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

Ministério da Marinha, 28 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Despacho

Para os devidos efeitos se dá conhecimento de que, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, e por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 7 de Setembro de 1960 e de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 6 de Dezembro de 1960, foi alterado o termo a_2 da fórmula quadrinómia para cálculo dos abonos de viagem a conceder aos funcionários da RAP.

O referido termo passou a ser calculado pela seguinte expressão:

$$a_2 = A_1 (132 P + 0,264 R + 0,105 r)$$

Direcção dos Serviços de Exploração, 11 de Janeiro de 1961. — O Director, *Oscar Saturnino*.